

**PARECER Nº 019/2023**

**PROCESSO Nº 94/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19/2022**

**INTERESSADO:** Secretaria de Infraestrutura

**ASSUNTO:** Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 94/2022.

**CONCORRÊNCIA. RECURSO  
ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. ANÁLISE  
TÉCNICA EMITIDA PELA SEPLAN.  
PRECEDENTES DO TCU. LEI FEDERAL  
8.666/1993.**

### **PARECER**

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante Construtora Fortunato Ltda., interpôs recurso administrativo ao resultado do pleito licitatório, sob o argumento de que a empresa vencedora da licitação não apresentou, na fase das propostas, a planilha de composição de custos, assim prevista no item 8.2 do edital:

*8. DA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 2):*

*(...)*

*8.2 Apresentação da planilha intitulada “Planilha de Composições” para os preços propostos.*

Alega que a não apresentação da referida planilha de composição de custos fere o princípio da vinculação do instrumento convocatório, tendo em vista que permite a verificação dos preços que embasam a proposta apresentada pela licitante.

Apresentadas as contrarrazões pela Licitante AACS Engenharia, esta argumenta que somente os documentos do item 8.1 seriam exigíveis anexo da proposta, e que o item 8.2 não faz parte do componente proposta de preços.

O processo seguiu para parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, a qual se manifestou pela procedência das razões da licitante Fortunato.

É o relato.

Com efeito razão assiste a Licitante Fortunato, pois a exigência do item 8.2, decorre da expressa previsão da Lei Federal n. 8.666/1993, no seu artigo 7º, §2º, inciso II, com a seguinte redação:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

Também há precedentes no Tribunal de Contas da União acerca da matéria, conforme destacado no Acórdão 1762/2010, do TCU, cito:

*Enunciado:*

*Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.*

*Voto:*

*11. Outra falha detectada pela equipe de fiscalização refere-se à inobservância, pelo Município de Campo Grande/MS, do disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos, que estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários."*

*12. A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.*

*13. De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada neste Tribunal. A esse respeito ver, entre outros, os Acórdão 2567/2010-TCU-Primeira Câmara e 1.463/2010 - Plenário, de minha relatoria.*

**Acórdão:**

*9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:*

*[...]*

*9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;*

Ante ao brevemente exposto, face que se trata de regra expressa no edital, no item 8.2, também com previsão legal e na jurisprudência, emite-se parecer de caráter opinativo, pela procedência do recurso da Licitante Fortunato, acompanhando o parecer técnico de fls. 636/637, o

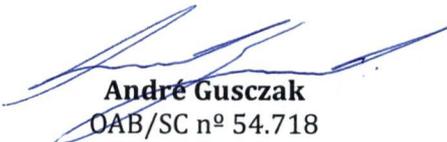


**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

qual consigna que a Licitante vencedora não apresentou a planilha de composição de custos, juntamente com a proposta de fls. 589/594.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.  
Itapoá/SC, 02 de fevereiro de 2023.

**Leandro Machado Leichsenring**  
OAB/SC nº 31.999  
Coordenador das Ações da Fazenda

  
**André Guszczak**  
OAB/SC nº 54.718  
Diretor Jurídico

Recebido em: 03/02/23  
Maria Kalfeld  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC  
09h55